



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.007073/2004-51
Recurso nº. : 145.635 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EXS.: 2000 a 2004
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessada : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.825

PAF/IRPJ - REEXAME NECESSÁRIO -RECURSO DE OFÍCIO - O ato administrativo será revisto de ofício, se não observou os requisitos determinados em lei para sua validação.

IRPJ - MULTA ISOLADA - EXIGIBILIDADE - Cabe a aplicação da multa isolada, nos termos do artigo 3º da Lei 9430/1996, quando há opção de apuração do lucro real anual, com recolhimentos mensais por estimativa, opção esta que se formaliza no pagamento realizado em janeiro ou no primeiro mês de atividade.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE SALLES STEIL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.007073/2004-51
Acórdão nº. : 108-08.825
Recurso nº. : 145.635
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma da DRJ Brasília/DF, contra Auto de Infração de Multa Isolada, no valor de R\$ 1.665.163,39, em virtude da falta de recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta, nos anos calendários de 1999 a 2003, da Recorrente Expresso S. Luiz Ltda, capitulação legal às folhas 866 a 870.

A Contribuinte apresentou nos anos calendários de 2000 e 2001 as DIPJ como optante do Simples e em branco, além de não ter recolhido nenhum tributo no período.

Após o início da fiscalização houve entrega das DCTF, da DIPJ ano-calendário 2002, e retificação das DIPJ ano-calendário 2000 e 2001 (alterando a opção de SIMPLES para lucro real anual).

Houve conclusão da presença dos pressupostos da figura criminal do evidente intuito de fraude contra a ordem tributária, pois a Contribuinte teria demonstrado a consciência da conduta, visando eximir-se do pagamento de parte dos tributos. Representação Fiscal para fins penais apensada (processo nº 10120.007071/2004-62).

Impugnação de fls. 891 até 913, alegou, em síntese, que faltaria o MPF para a imposição da multa isolada; cerceamento do Direito de Defesa, pois tanto a ciência do mandado como as intimações e outros atos processuais teriam sido entregues aos seus contadores sem poderes de representação; decadência, pois já transcorrera mais de cinco anos dos fatos ocorridos de janeiro de 1999 a outubro de 1999.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.007073/2004-51
Acórdão nº. : 108-08.825

A opção do Lucro Real anual não se materializara. Ausentes as estimativas que o caracterizaria. A fiscalização agiu em desacordo com a Lei 9.430/06 ao lhe impor tal opção. As declarações foram entregues após o início da fiscalização e não deveriam ser aceitas, por falta de previsão legal.

Ilegalidade, também, na aplicação da taxa Selic para a correção de crédito tributário e na imposição de multa de 75%, de natureza confiscatória.

A decisão de fls. 1165/1167 julgou procedente a impugnação. No tocante à opção pelo Lucro Real anual (com pagamentos estimados), a própria fiscalização afirmou (fl. 866) que "de janeiro de 1999 até a presente data, não fora recolhido nenhum tributo", assim, como o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.430, de 1996, dispôs que a opção pelo regime de estimativa se daria pelo pagamento em janeiro, ou no início da atividade, restara claro que não houve tal opção. Nenhum pagamento foi registrado até a data da lavratura do auto, por isto cancelou a exigência.

Ademais, declaração entregue após o início da ação fiscal não produziria qualquer efeito, posto que intempestiva.

Como decidiu no mérito a favor do sujeito passivo declarou prejudicados os demais argumentos expendidos na peça impugnatória.

Recorreu de ofício.

É o Relatório.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.007073/2004-51
Acórdão nº. : 108-08.825

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma da DRJ Brasília/DF, referente a exoneração promovida no Auto de Infração de Multa Isolada, por falta de recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre a base e cálculo estimada nos meses dos anos calendários de 1999 a 2003.

A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora recorrente, implicou no cancelamento dos valores discriminados no relatório de fls.1178/9, somatório que supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF 375/2002.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento da remessa oficial para analisar as exonerações promovidas na decisão recorrida, verificando a correta aplicação da legislação tributária vigente.

O controle do ato administrativo procedido nesta instância exige que se teste sua validade, conforme os padrões estabelecidos, confrontando-o com as normas jurídicas que o disciplinam. Por isso, deve ser revisto de ofício, quando presentes os pressupostos do artigo 149 do CTN.

No caso, a exoneração procedida levou em conta a impossibilidade jurídica do tipo penal imposto nos autos. A impugnante não optou pela apuração do Lucro Real anual (com pagamentos com estimativa), fato atestado pelo autuante às fl. 866 *quando assim escreveu: "de janeiro de 1999 até a presente data, não fora recolhido nenhum tributo".*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.007073/2004-51
Acórdão nº. : 108-08.825

Por isto esteve, ausente a opção preconizada no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.430, de 1996, (**opção formalizada no pagamento** em janeiro ou no início de atividade), restando claro que o contribuinte não se enquadrava nesta exigência legal.

Assim, entendo presentes os requisitos de admissibilidade para que se proceda à ratificação solicitada na decisão recorrida, porque a autoridade recorrente procedeu nos estritos termos do inciso VIII do artigo do artigo 149 do Código Tributário Nacional, sem qualquer reparo a ser feito nas exonerações procedidas.

São esses os motivos que me convenceram a votar no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO